

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.03.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 7 - 1

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.441-3 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PODEM SER EXERCIDAS POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR E CORRESPONDEM, EXCLUSIVAMENTE, AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO E CHEFIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO INTERIOR DO ESTADO". PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.138, DE 25 DE MARÇO DE 1998, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos Delegados de Polícia de carreira.

De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis.

Ação procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em



julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.  
Votou a presidente.

Brasília, 05 de outubro de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.441-3 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**REQUERENTE(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQUERIDO(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**REQUERIDO(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face da expressão "*podem ser exercidas por policial civil ou militar e correspondem, exclusivamente, ao desempenho das atividades de direção e chefia das Delegacias de Polícia do interior do Estado*", constante do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.138, de 25 de março de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Pois bem, o autor sustenta que, a pretexto de conceder gratificações a Delegados da Polícia Civil, o referido diploma legislativo permite que as atividades de Delegado da Polícia Civil nas cidades do interior potiguar fossem exercidas por policiais civis ou militares. Daí acrescentar que a expressão normativa sob censura fere o inciso II do artigo 37 e o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.



3. Prossigo no relato para dizer que os requeridos prestaram as informações de estilo, por meio das quais defendem a constitucionalidade do texto legal em foco.

4. A seu turno, o digno Advogado-Geral da União opinou pela procedência do pedido. Entendimento, esse, compartilhado pela douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.441-3 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

A inconstitucionalidade da expressão normativa impugnada é, a meu sentir, flagrante. Isto porque faculta a policiais civis e militares o desempenho das atividades de direção e chefia das Delegacias de Polícia no interior do Estado. Competências que devem ser exercidas por Delegados de Polícia de carreira<sup>1</sup>, a teor do § 4º do artigo 144 da Carta-cidadã, in verbis:

"Art. 144.....

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

7. Observo, por outro lado, que o § 5º do artigo 144 da Lei Maior atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. E o fato é que, (renovo o juízo) em frontal desrespeito aos §§ 4º e 5º

---

<sup>1</sup> Veja-se, a esse respeito, o que restou decidido na ADI 2.939, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 1.854, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 866-MC, Rel. Min. Carlos Velloso.



do art. 144 da Carta Federal, a Lei nº 7.138/98 permite que policiais militares atuem como Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

8. De se ver que, desde o primitivo § 4º do art. 144 da Constituição Federal, o cargo de delegado de polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas "*carreiras jurídicas*", a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do Ordenamento Jurídico do País.

9. Em palavras outras, para cumprir o seu mister constitucional de apurar as infrações criminais, o delegado de polícia de carreira tem de presidir o inquérito policial, modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da própria Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de "*segurança pública*". Segurança, que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito "*dever do Estado, direito e responsabilidade, de todos*" (art. 144, cabeça, da CF).



10. É o quanto me basta para julgar procedente o pedido desta ação direta e declarar a inconstitucionalidade da expressão **"podem ser exercidas por policial civil ou militar e correspondem, exclusivamente, ao desempenho das atividades de direção e chefia das Delegacias do interior do Estado"**, constante do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.138, de 25 de março de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte.

11. É como voto.

\*\*\*\*\*



05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.441-3 RIO GRANDE DO NORTE**  
**EXPLICAÇÃO**

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhora Presidente, creio desnecessário, mas lembrarei ao Senhores Ministros que a Constituição originária equiparou os delegados de carreira recrutados pelo Estado mediante concurso público de provas e títulos àquelas carreiras jurídicas típicas do Poder Público: defensorias públicas, Advocacia Geral da União, no plano federal, e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Deixar que tais cargos sejam ocupados por policiais civis e militares, realmente, é um proceder na contramão da Constituição.

# # #





05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.441-3 RIO GRANDE DO NORTE

## DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, indago ao Relator se não bastaria retirar a expressão "ou militar"?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Creio que ficaria dúbia a expressão da lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚVEDA PERTENCE - Sim, porque se trata de delegado de carreira.

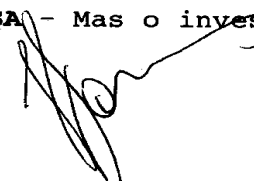
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Esta é a expressão impugnada: "podem ser exercidas por policial civil ou militar e correspondem exclusivamente".

Mas ficaria de uma dubiedade temerária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Concordo, porque, eventualmente, o investigador de polícia poderia exercer a atividade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se se deixar um policial civil desempenhar essa atividade, poderá ser um policial de qualquer nível.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas o investigador é policial civil.




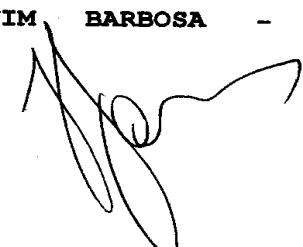
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, é policial civil, mas, de repente, pode não ser um delegado de polícia de carreira.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Creio ser melhor fulminar, por inteiro, a expressão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu também extirparia todo o texto. É mais seguro.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim. Eu extirpo todo o texto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, era apenas uma dúvida.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.441-3**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

71  Luiz Tomimatsu  
Secretário